

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DE GÊNERO

RESTORATIVE JUSTICE AS A TOOL IN THE CONSTRUCTION OF GENDER CITIZENSHIP

Fabiana Zacarias¹

Mirelly de Almeida Silva²

RESUMO

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar a viabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que constatado, no caso concreto pelo juiz (a) e técnicos especializados, como melhor e mais benéfica alternativa para a vítima. Para este propósito, fez-se uma breve comparação entre os modelos retributivo e restaurador, a fim de demonstrar em quais hipóteses são cabíveis as práticas restaurativas e de que forma serão realizadas. Em seguida, enfatiza-se a importância da igualdade de gênero e a contribuição da emancipação feminina para a autodeterminação e superação dos traumas vivenciados pela mulher. Ademais, tem como objetivo demonstrar como as práticas restaurativas responsabilizam o agressor e retiram a vítima do papel de mera noticiadora do crime, dando o poder da locução, a fim de um desfecho mais humanitário do conflito, na tentativa da sua recolocação ao *status* anterior ao dano ocasionado. Dito isso, consequentemente, a pesquisa demonstrará a promoção de um atendimento mais humanizado, integral e qualificado para as vítimas, garantindo a efetivação dos direitos das mulheres perante a lei e motiva a prática de novas políticas em defesa dos direitos e garantias da mulher por meio de desenvolvimento exploratório e modalidade de revisão bibliográfica, abordagem metodológica dedutiva e histórica de pesquisa.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Responsabilização. Restauração. Voluntariedade. Emancipação feminina.

ABSTRACT

¹ Mestre em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós-Graduada Direito Penal e Processual Penal pela “Fundação Eurípedes Soares da Rocha” – Marília/SP, Graduada pela “Instituição Toledo de Ensino” - ITE de Presidente Prudente/SP. Advogada e professora do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Email: fzacarias@hotmail.com

² Aluna do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, vinculada ao Projeto de Extensão intitulado Observatório de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Ribeirão Preto: Análise de dados e *advocacy* com vistas à dignidade da mulher, sob orientação da Professora Me. Fabiana Zacarias. Estagiária do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ribeirão Preto/SP. Email: fzacarias@hotmail.com

This research aims to analyze the viability of restorative justice in cases of domestic and family violence against women, as long as it has been verified, in the specific case by the judge and specialized technicians, as the best and most beneficial alternative alternative for the victim. For this purpose, a brief comparison was made between the retributive and restorative models, in order to demonstrate which hypotheses are applicable as restorative practices and how they will be carried out. Then, the importance of gender equality and the contribution of female emancipation to self-determination and overcoming the traumas experienced by women are emphasized. Furthermore, it aims to demonstrate how restorative practices hold the aggressor responsible and remove the victim from the role of merely reporting the crime, giving the power of the voiceover, an end to a more humanitarian outcome of the conflict, in an attempt to return it to the status prior to the conflict. damage caused. That said, consequently, a survey will demonstrate the promotion of a more humanized, comprehensive and qualified care for victims, ensuring the realization of women's rights before the law and motivating the practice of new policies in defense of women's rights and guarantees through exploratory development and bibliographic review modality, deductive and historical research methodological approach.

Keywords: Domestic violence. Accountability. Restore. Willingness. Female emancipation

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa enfoca a justiça restaurativa nos processos do âmbito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), bem como o viés efêmero da dupla vitimização da mulher no sistema penal retributivo, no qual a vítima torna-se mera noticiadora do crime. Logo, aborda a aplicação da justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero, emancipação feminina e o rompimento do ciclo reprodutivo da violência nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O estudo da igualdade de gênero apresenta-se de grande relevância, pois é evidente no cenário atual brasileiro que a violência de gênero praticada contra a mulher é um fenômeno atual, de grande complexidade e está assentada na tradição cultural, na organização social, nas estruturas econômicas e nas relações de poder. Conceitua-se a igualdade de gênero como a busca da construção de uma sociedade livre de preconceito, violência, discriminação e de limitações estereotipadas que segregam os direitos iguais inerentes do homem e da mulher.

Sob a mesma ótica, juridicamente, a questão da violência contra a mulher engloba um aspecto do quadro de práticas delituosas, tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Devido à gravidade e recorrência, necessitou mudanças legislativas que trouxeram maior rigor e destaque na proteção jurídica com a aplicação de dispositivos legais próprios para os crimes que possuem como sujeito passivo a mulher, como o advento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Ao longo do trabalho será demonstrado como as práticas restaurativas colaboram na emancipação feminina - processo que almeja a independência social, cultural, política. Estas práticas, tem como objetivo a promoção da atenção, escuta/locução e validação da vítima para fortalecimento do seu papel como mulher no processo de autonomia feminina, quando se encontra inserida em um conflito doméstico ou familiar.

Pela complexidade exposta, o presente artigo destaca a justiça restaurativa como meio complementar na resolução da violência doméstica e familiar no Brasil, a fim de obter um resultado eficaz no que diz respeito aos crimes envolvendo o sexo feminino, na contribuição da autoestima feminina, autodeterminação e responsabilização do agressor para que efetive o rompimento do ciclo reprodutivo de violência, dirigida à ofendida do caso concreto ou eventuais outras futuras.

Para isso, o presente trabalho foi elaborado por meio de desenvolvimento exploratório e modalidade de revisão bibliográfica, abordagem metodológica hipotética dedutiva e histórica de pesquisa, que visa à análise e a viabilidade da aplicação da justiça restaurativa nos processos oriundos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM SISTEMA MODERNO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A justiça restaurativa é encarada como um sistema moderno de solução de conflitos que pode ser realizado pelo meio judicial ou extrajudicial. Esse sistema visa à perspectivas diferentes e possui características diversas da justiça comum tradicional, possibilitando uma nova visão a partir da conduta, do fato típico.

O projeto no Poder Judiciário, atenta-se às condições da Res. n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e tem como propósito a identidade e qualidade definidas na norma, a fim de que não seja banalizada. Segundo Howard Zehr, “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós”. Para ele, a participação direta na solução de um conflito é uma das formas de se transmitir a sensação de justiça às partes envolvidas (ZEHR, 2008, p. 191).

Para isso, a utilização das práticas restaurativas, no geral, poderão ser aplicadas como meios complementares e, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as partes precisam estar de acordo para a realização das práticas – necessário o requisito da voluntariedade das partes, tanto do ofensor, quanto da vítima – para dispostas, solucionarem o
Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 8, n. 2, p. 287-312, jul./dez. 2020 ISSN 2358-7008

conflito por um desfecho mais humanitário, pois, não raro, o conflito ocasiona danos físicos e traumas psicológicos à vítima, que é o objeto do presente estudo.

2.1 JUSTIÇA CRIMINAL TRADICIONAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA – MODELO RETRIBUTIVO E RESTAURADOR

Primeiramente será feita uma análise do modelo tradicional retributivo e posteriormente do modelo restaurativo, a fim de abordar as discrepâncias e trazer os benefícios da essência principal do modelo restaurador.

Complementando o tema, Zehr, diz que um dos discernimentos da absorção da responsabilidade é a compreensão da importância de arcar com as consequências de uma atitude/ação inadequada para a sociedade (ZEHR, 2008, p.87). Dito isso, para identificarmos um crime no modelo retributivo, como desdobramento, logo vem a ideia de culpa, sendo o fulcro de todo o processo penal, e, a determinação da culpa foca o passado do delito e não previne a reincidência futura, consequentemente nos dá a percepção de que o entendimento de culpa não impulsiona à absorção da noção de responsabilidade e consequentemente não previne um novo crime futuro, como o almejado pelo modelo retributivo.

Ademais, Zehr, argumenta que o núcleo de argumentação do cenário criminal gira em torno da violação da lei, e não se atenta para o dano efetivamente causado ou o transtorno e experiência traumática gerada nas partes vítimas envolvidas. O autor considera o sistema falho, pelo fato de identificar o Estado como vítima e não o indivíduo que sofreu os inimagináveis danos, que ainda são encobertos no processo penal, sem a devida atenção das suas necessidades. Para ele, as vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo (ZEHR, 2008, p.87). O autor, de fato, revela como são os procedimentos realizados nos processos penais, na qual a vítima torna-se mera noticiadora do crime.

Entende-se então, que a justiça criminal comum observa o comportamento lesivo do agressor como violação às leis penais, afastando o interesse da relação com o agressor e o sentimento da vítima, enquanto na justiça restaurativa, é identificado o comportamento lesivo, bem como as dimensões do dano causado à mulher (objeto do presente estudo).

No mesmo sentido, (ROLIM, 2006, p.274) argumenta que as punições produzidas pela justiça criminal permitem que ambos, infrator e vítima, fiquem piores. A retribuição tende a legitimar a paixão pela vingança e, por isso, seu olhar está voltado, conceitualmente, para o passado. O que importa é a culpa individual, não o que deve ser feito para enfrentar o que aconteceu e prevenir a repetição do fato. O autor, no mesmo sentido, aponta os desdobramentos de um sistema ainda falho, voltado somente com o objetivo de punir.

Partindo para a análise da justiça restaurativa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considera que sua aplicação consiste em uma técnica de solução de conflitos e violência, orientada a partir da sensibilidade e criatividade na escuta consensual dos ofensores e vítimas, quando apropriado, com práticas diversificadas que apresentam muitos resultados positivos. Em outras palavras, são reuniões principiais e sistêmicas com atividades próprias, ordenadas repleta de métodos e técnicas solucionadoras próprias e de modo estruturado; trata-se de uma nova análise conceitual na compreensão do Direito Penal e em sua aplicação.

Então, a partir do processo colaborativo da vítima e agressor, direcionam a melhor forma de reparar/minimizar o dano causado pela transgressão. A recuperação será possível via intermédio de um processo colaborativo entre as partes da relação processual, sendo conduzido por um juiz ou mediador, entre o infrator da lei e a vítima atingida. A denominação “restaurativa” liga-se a ideia de “recuperar”, de “melhorar o estado”.

Com finalidade de desenvolver a prática estrategicamente para o biênio 2015-2016, instituiu-se o Comitê de Justiça Restaurativa pelo ministro Ricardo Lewandowski, através da portaria CNJ n.º 91, 17/08/2016. Ao editar a Portaria n.º 137, de 31/10/2018, o ministro Dias Toffoli, efetivamente, deu início aos trabalhos do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, com modificações estruturais no normativo que instituiu o Comitê Gestor (Portaria n.º 91/2016). Adiante, editou-se a Portaria n.º 42, de 02/03/2020, atualizando a composição do Comitê.

Através do CNJ, em meados de 2019, foram realizados seminários sobre a Política nacional de Justiça Restaurativa, objetivando a ampliação das ideias e experiências entre os múltiplos Comitês Regionais do país, a fim da promoção da qualidade dos dados que compõem a política nacional. A partir de então, foi editada a Resolução n.º 300, em 31 de dezembro de 2019, na qual forneceu prazos para que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais estabeleçam a implementação da Justiça Restaurativa. Ademais, criou-se o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto por membros do Comitê Gestor do CNJ e dos coordenadores dos órgãos centrais.

O trabalho defende que as práticas restaurativas poderão ser realizadas diante do consentimento de ambas as partes do conflito – principalmente a vítima - e desde que não surja nenhuma tentativa de auferir vantagem no decurso do processo penal. O modelo não exclui em hipótese alguma a continuidade do processo penal e a pena cabível ao fato típico. Sabermos identificar a diferença entre a justiça criminal tradicional e a justiça restaurativa é de elevada importância e se há alguma possibilidade de conexão entre as mesmas ou se são totalmente independentes entre si.

Grande parte da população desconhece as formas e como são realizadas as técnicas e procedimentos restaurativos:

Não há uma “forma correta” de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa [...] A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos. (MORRIS, 2005, p. 442)

Portanto, nem sempre serão utilizadas a mesma “forma” de resolução em todos os casos, sendo necessária uma análise detalhada do caso concreto pelo juízo competente. Zehr, sutilmente explica exemplificando como uma flor, para entendermos os principais desígnios da justiça restaurativa: No centro está o foco principal, endireitar as coisas e cada uma das pétalas representa um dos princípios, focar nos danos e necessidades, tratar das obrigações, usar processos inclusivos e cooperativos e envolver os interessados (ZEHR, 2010, p.194). Segundo Howard Zehr (2008, p. 191), a participação direta na solução de um conflito é uma das formas de se transmitir a sensação de justiça para as partes envolvidas.

Então, objetivo do processo restaurativo é o de transformar a sociedade em busca da diminuição, e num futuro distante, a extinção do modelo punitivista repressivo, devido aos múltiplos benefícios alcançados por suas práticas. Esse modelo ainda não possui jurisdição suficiente para substituir completamente o sistema penal retributivo, mas poderá ser utilizado para complementar a jurisdição penal. O amadurecimento dessas ideias possibilita a união desses dois panoramas, aplicando-os aos casos concretos passíveis, inexistindo um confronto fatídico, uma vez que o modelo restaurador vem garantindo seu espaço.

3 A RELEVÂNCIA DA EMANCIPAÇÃO FEMININA

Discutir sobre gênero e conseqüentemente a emancipação feminina ultrapassa o limite do assunto sobre as mulheres, mas problematizar as questões relacionadas à elas necessariamente levará ao desdobramento dos estudos de gênero. Aplicado nos campos políticos, acadêmicos, movimentos sociais, entre outros, o termo amplificou o conteúdo, ora dando-lhe uma ideia mais abstrata e genérica, ora considerando tanto a opressão feminina quanto as necessidades de transformá-las em protagonistas de sua própria história, conforme discorre Teles (2006, p. 38).

A importância da aplicação da justiça restaurativa torna-se mais do que uma alternativa, trata-se de uma necessidade para os crimes que precisam de uma atenção e uma observação maior na reconstrução do sentimento da vítima e de poder sobre sua própria vida, trabalhando o empoderamento e superação dos traumas. Esses procedimentos instrumentalizam o espaço de empoderamento na solução do conflito e responsabiliza a atitude do infrator para que ele entenda o significado e o dano gerado à vítima, focando nas conseqüências do crime e os impactos gerados nela, sociedade e até mesmo no próprio autor.

3.1 UMA ANÁLISE SOBRE CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO DAS MULHERES

Estudar gênero passa a ser um estudo das relações de homens e mulheres construídas histórica e culturalmente e, embora estas relações se manifestem no plano pessoal, ultrapassam as singularidades individuais (PERLIN, 2006, p. 78-92). A definição de identidade de gênero, sexual e papel de gênero referem-se a fatores e componentes encontrados em múltiplas estruturas sociais/grupais e/ou individuais, pois essa definição baseia-se em causas e componentes quantitativos e qualitativos de combinações identitárias, sexuais e de conduta social.

Teles discorre que o gênero deve ser entendido como uma categoria de análise da sociedade e por meio de seu uso criam-se condições de serem reveladas as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais entre mulheres e homens (TELES, 2006, p. 35).

Não se pode confundir o termo gênero como um sinônimo de mulher (TELES, 2006, p. 42), embora sejam expressões utilizadas dessa maneira. Na análise do conceito de gênero, pretende-se delimitar espaços sociais de poder, e o gênero traz uma característica relacional. Não relaciona apenas as mulheres, mas inclui as relações entre as próprias mulheres, entre os próprios homens, assim como as relações entre os homens e as mulheres, e deve ser

empregado para explicitar uma ordem social e institucional que impulsiona a construção sociocultural de ser mulher e de ser homem, o que tem determinado desigualdades históricas entre os sexos (TELES, 2006, p. 47).

Ainda no pensamento de (TELES, 2006, p.50) gênero é um instrumento de análise da realidade imprescindível para estudar as desigualdades sociais, perceber e aprofundar as relações de poder, os significados e os símbolos de corpos e sexos, a formulação de noções, ideias e valores nas diversas áreas dos setores sociais.

Saffioti (2004, p.60) reflete “não se vivem sobrevivências de um patriarcado remoto; ao contrário, o patriarcado é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias”. Ainda, aduz que gênero vai além da ordem das discussões acadêmicas e se consolida também como um conceito de ordem política. Como posicionamento político, admite que a mulher participe da agenda dos direitos humanos, proporcionando como acesso à cidadania. Com isso, as condições sociais impostas por culturas machistas, passam a ser consideradas violações dos direitos humanos. O que antes era o usual, a partir de então, passa a ser discriminatório, sendo o Estado e sociedade responsáveis pela promoção da desigualdade de gênero (TELES, 2006, p. 57).

O patriarcado marcou a sociedade brasileira desde a fase colonial (AZEVEDO, 2011, p. 14) até meados do século XIX. Meados da metade do século XIX, no Brasil Império, mulheres começavam a reivindicar por seus direitos a educação (TELES, 1999, p. 27) e em 1827, surgiu a primeira lei permitindo o acesso das mulheres às escolas e em 1879, as brasileiras conseguiram autorização governamental para ingressarem em instituições de ensino superior.

Surgiu na revolução industrial, o trabalho remunerado das mulheres. A partir do trabalho fabril, de forma subordinada em condições insalubres, com remunerações inferiores aos dos homens. Naquela época nasceu a luta por melhores condições de trabalho e fim das desigualdades vivenciada até os dias de hoje. Influenciadas pelas mulheres europeias e norte-americanas, as brasileiras movimentaram-se para reivindicação dos direitos trabalhistas, igualdade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e também no direito ao voto.

A partir da dupla jornada de trabalho e com sua incorporação no mundo do trabalho, surgiram diversas outras necessidades, pois além da obrigação de cuidar dos filhos, afazeres domésticos e o trabalho remunerado fora de casa levaram à necessidade de reinvidicarem por creches, escolas, bem como ao direito da maternidade. As mulheres eram vistas como menos capazes que homens e tinham como base para diferenciá-las dos homens as diferenças

biológicas, caracterizando-as pelo direito de propriedade, uma vez que o corpo da mulher pertencia ao seu marido e senhor.

Em um salto para o século XX, surgiram as lutas organizadas em prol da defesa dos seus direitos. Denominada a expressão feminismo, foi a organização das mulheres em busca de melhorias contra as formas de opressão. Conforme Teles (2008, p.12), o movimento feminista trata-se às ações de mulheres no combate à discriminação e a subalternidade das mulheres e que buscam criar meios para que sejam protagonistas de sua vida e de sua história.

Céli Pinto (2003, p 15-16) aduz que o feminismo no Brasil surgiu por volta de 1920 com foco na questão da incorporação da mulher nos seus direitos políticos, especificamente o direito ao voto. Em 24 de fevereiro de 1932, o direito ao voto tornou-se realidade para as mulheres brasileiras, através do decreto nº 21.076, sancionado pelo Presidente Getúlio Vargas, que assegurou o sufrágio universal e secreto, dando direito ao voto a todos os brasileiros alfabetizados, maiores de 21 anos e sem distinção de sexo.

A partir da década de 1940, as mulheres incorporaram mais a força do trabalho feminino no mercado de trabalho. Em 1945, através da Carta das Nações Unidas, foi reconhecida a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Em 1951, foi aprovado pela Organização Internacional do Trabalho, a igualdade de remunerações entre homens e mulheres para funções iguais.

Na década de 70, surgiram movimentos feministas no Brasil, bem como movimentos sindicais, em busca da redemocratização do país e melhores condições de vida e trabalho para a população brasileira e a expressão “gênero” começou a ser usada a partir dos anos 80 (TELES, 2006, p.40), sendo fundamental nas lutas feministas. O país aderiu importantes acordos internacionais, como a Conferência Mundial de Direito Humanos em Viena, em 1993, na qual os direitos das mulheres foram considerados como direitos humanos, entre outros acordos internacionais.

Já nos anos 2000, houve o aumento de órgãos municipais e estaduais voltados para as mulheres, como também um desenvolvimento na produção de normas jurídicas voltadas a proteção das mulheres, como a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que iniciou mecanismos para deter a violência contra a mulher, reconhecendo-a como vítima da violência de gênero.

Mesmo com todos os mecanismos de proteção à mulher, conforme o Fórum de Segurança Nacional, somente no primeiro semestre de 2020, foram mais de 147 mil ligações ao 190, registradas sobre a natureza violência doméstica. No primeiro semestre de 2020, foram

mais de 238 mil casos caracterizados como ameaça de vítimas do sexo feminino e mais de 110 mil casos caracterizados como crime de lesão corporal dolosa. Os dados foram coletados do Anuário de Segurança Pública de 2020 (p.32-36), e apresentam números alarmantes que demonstram a exacerbação atual da violência contra a mulher no Brasil.

3.2 A VOLUNTARIEDADE E A CONSTRUÇÃO DO EMPODERAMENTO NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

No modelo tradicional de justiça penal, há a observação da autoria e materialidade da conduta e, por conseguinte, a aplicação da referida pena ou não. O modelo tradicional, portanto, agrega um conjunto de procedimentos previstos em lei que estabelecem direitos e obrigações para as partes, bem como vinculam o juízo para que possa, ao final do processo, prolatar uma sentença.

Apesar de buscar a justiça, os objetivos principais do processo penal brasileiro são as garantias fundamentais do acusado no processo. Há a atuação de um terceiro imparcial que não possui vinculação com a vontade das partes, mas sim com o poder instituído pela lei e a apuração de provas que possam gerar a convicção do delito e legitimação da pena ao autor (LOPES JUNIOR, 2008, p.21).

Na jurisdição penal, a vítima torna-se uma mera noticiadora do fato ou atua como assistente de acusação para proteção de interesses patrimoniais, na medida em que a jurisdição penal tem como característica a substitutividade para solucionar o conflito, e na maioria das vezes, substitui a vontade das partes. “Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação.” (GRINOVER, 2005, p. 148).

Verifica-se no sistema penal brasileiro a secundariedade da vítima, à medida em que ocorre a reprodução da subjugação da ofendida na esfera processual, quando a atuação da vontade da mulher e seus sentimentos não exercem influência nos procedimentos processuais, indicando o desinteresse do Estado com a reconstrução da autoestima da vítima.

Emerge então, a justiça restaurativa, tornando-se uma necessidade em processos criminais que precisam da reconstrução do sentimento de poder sobre sua própria vida, especialmente processos relacionados à Lei 11.340/06.

Os procedimentos restaurativos observam o empoderamento feminino na solução do conflito criminal, em como as consequências do crime atingem a vítima, sociedade e até

mesmo na responsabilização do autor, em busca da reconstrução e recuperação da vítima. Objetiva-se o reequilíbrio das balanças da justiça sob a plataforma humanista, em que os pesos passem a medir o sofrimento da vítima, sem contrabalanceá-la ou compará-la com o autor.

A essência da sua integração é então, abater, na medida do possível, o sofrimento do crime e evitar que esse sofrimento se desdobre com a revitimização imposta pelo sentimento de injustiça que as vítimas provam, em seguidas a ser ignoradas pelo sistema penal (SICA, 2007, p. 177).

A voluntariedade na participação dos procedimentos restaurativos, em especial sobre a real voluntariedade da vítima e sobre seu estado mais fragilizado – até no que se reconhece da síndrome da mulher maltratada - além dos próprios aspectos de conexão e afetividade dela com o próprio agressor, a voluntariedade deve ser acompanhada da análise dos riscos de sua segurança, ou seja, deverá ser analisada pelo juiz especializado e técnicos capazes de aferir se essa voluntariedade é válida e sem riscos, objetivando sempre a proteção da vítima, porque após ser vítima de violência por seus companheiros ou homens de vínculo afetivo, ela sofre grande desestabilização, e isso pode afetar de forma significativa as suas atividades diárias.

A questão visa a solucionar essa desestabilidade para que a vítima consiga voltar para sua vida normal social e que não modifique ou desfaça da sua rotina por medo de ser novamente violentada ou por qualquer trauma da violência já sofrida.

Torna-se um componente imprescindível, pois a solução do conflito é construída com base nas necessidades das partes, especialmente a da vítima. “No caso da vítima, a perda de poder é o elemento central da violação. O empoderamento torna-se crucial para que haja recuperação e justiça” (ZEHR, 2008, p. 192).

O contexto social patriarcal torna-se fator para a prática da violência contra a mulher e a justiça restaurativa objetivando o empoderamento feminino, rompe esse sentimento de subjugação e secundariedade, à medida em que ouve e valida a vítima, engrandece e fortalece seu papel de mulher.

As aplicações das práticas restaurativas só serão implementadas por meio da análise detalhada da possibilidade dessas suas aplicações, por parte de técnicos capacitados e pelo magistrado, a fim de verificar a real proteção e voluntariedade da vítima. Então, os encontros entre vítima e agressor só se realizarão se verificadas a preservação da integridade física e moral da vítima para que ela não se desestabilize e vivencie ali no momento, todos os traumas vividos por ela e sua família.

A diferença de poder entre as partes pode ser muito pronunciada e impossível de superar. A vítima ou o ofensor podem não estar dispostos a participar. O crime talvez seja por demais hediondo e o sofrimento lancinante. Uma das partes pode estar emocionalmente instável. O contato direto entre vítima e ofensor pode ser de muita ajuda, mas a injustiça não pode depender apenas de interações diretas (ZEHER, 2008, p.26).

Desta forma, não há obrigatoriedade de aproximação da vítima com o agressor, pois imprescindível será a preparação psicológica e emocional e que se sinta confortável para vivenciar a experiência do encontro. Dependendo do caso concreto, nem sempre o encontro será a melhor solução e a justiça restaurativa reconhece que deverá optar por procurar outros métodos mais confortáveis para a situação. O comprometimento efetivo de todas as partes e a concretização dos aspectos estabelecidos ao longo do processo penal são elementos essenciais para um resultado positivo.

3.3 SÍNDROME DA MULHER MALTRATADA

Para melhor compreensão do estado mais fragilizado da mulher, é imprescindível uma breve análise conceitual das perspectivas relacionadas ao estado psicológico das vítimas de violência doméstica e familiar num contexto de ciclo reprodutivo da violência.

Dito isso, para Corsi (CORSI *apud* SANTOS; COSTA, 2004, p.62), o que entendemos sobre a síndrome da mulher maltratada, é um conjunto de fatores como sofrimento de maltratos físicos e/ou psicológicos sofridos por pessoas do sexo feminino, por ação ou omissão do homem ou companheiro em que a vítima possui um vínculo afetivo ou íntimo, doméstico ou familiar. Há uma exacerbação quando o ofensor tenta obrigar a mulher a praticar atos, atitudes, ou até mesmo tentar impedi-la de consumir atos de sua vontade. Essa exacerbação e a vivência disso, é a vivência de um ciclo de violência doméstica e configura a chamada Síndrome da Mulher Maltratada (CORSI *apud* SANTOS; COSTA, 2004, p.62).

A tradição patriarcal insistente e ainda enraizada nos lares brasileiros, não raro, reforça a impossibilidade das vítimas de atuarem em sua própria defesa, pois a própria sociedade impõe um papel sexual tradicional à mulher, na qual fixa o paradigma de exemplares donas de casa, mães e esposas subordinadas aos maridos.

A interação violenta consiste em condições como subordinação a um estereótipo em que o agressor e a vítima supõem que o homem é o responsável pela relação e detém a autoridade na relação e interdependência dos membros familiares, impedindo a autonomia

deles; a justificativa da impunidade do vitimizador de que esses acontecimentos não passam da normalidade conjugal, etc. (RAVAZZOLA, 1997, *apud* SANTOS; COSTA, 2004, p.62).

A partir disso, para que a mulher consiga romper com a violência suportada - mascarada de normalidade -, denunciar o agressor e ser culpada pela dissolução do “matrimônio e da família”, a atuação do Estado será imprescindível na promoção de políticas públicas e no encorajamento à denúncia, para então cessar a violência e buscar a restauração do estado fragilizado da vítima.

4 A RESTAURAÇÃO: A ESSÊNCIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Faz-se imprescindível a análise da amplitude do uso da justiça restaurativa nos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Devido à importância dada à absorção do empoderamento na vítima, as práticas restaurativas merecem ser destacadas, pela conquista do modelo de resolução de conflitos. Enquanto há quem defenda que a aplicação dos métodos restaurativos seria uma resposta muito “branda” diante do delito, outros relacionam os benefícios adquiridos com as práticas restaurativas, mormente em relação ao sentimento e as necessidades das vítimas.

Na aplicação das práticas restaurativas, o Estado não detém mais o monopólio sobre o processo decisório e torna-se um terceiro que proporciona e fornece recursos, então as partes passam a ser os principais locutores do processo. Aqui, a preocupação é a ligação entre o crime e a consequência diante da vítima, do agressor e da família e/ou comunidade, em busca da reintegração das vítimas e reflexão responsabilizada dos agressores, por meio da cura dos traumas gerados pelo crime e medidas para a prevenção da reincidência.

As práticas restaurativas são coordenadas necessariamente com a ajuda de facilitadores capacitados, abordam as possíveis formas de encararem o crime com suas consequências futuras. Devem contar com a presença do ofensor, e se possível, da vítima e demais envolvidos no conflito. O sigilo deverá ser observado na preservação da privacidade, a voluntariedade das partes, observados sempre a equidade e dignidade dos envolvidos no conflito. Há, então, a oferta de um processo mais informal e privado em que as partes diretamente afetadas têm o controle, dando maior flexibilidade cultural ao caso específico.

Então, nos processos do âmbito da Lei Maria da Penha, será possível, sim, introduzir a justiça restaurativa como um meio complementar ou secundário, a fim de solucionar a questão da forma mais delicada e eficaz, com todas as especificidades de cada

caso, de acordo com a análise do magistrado, como mencionado no decorrer do presente trabalho. A sua aplicação poderá ser introduzida, uma vez que o conflito não termina no momento da sentença penal condenatória em que sofre o réu, nem na promulgação da Lei 11.340/06, que trata esses crimes especificamente, pois não raro, após a sentença, é possível que o conflito continue e forme um ciclo reprodutivo de violência, se já não tiver formado anteriormente à condenação, e que poderá ser agravado após a sanção, caso o conflito não seja tratado de acordo com as necessidades do caso concreto.

No processo criminal, a mulher vítima de violência é “representada” pelo Ministério Público e não é caracterizada como parte autora do processo, fazendo com que as peculiaridades do caso, do sentimento da vítima e dos traumas fiquem à margem do processo penal.

Por meio da justiça restaurativa, a vítima ganha voz, dimensiona a lesão e delimita a reparação do mal causado, tendo como principal objetivo a recuperação física e psicológica da mulher e também a genuína responsabilização do agressor. Sobre o tema:

A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou- e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Sustento que esse tipo de responsabilidade é melhor para as vítimas, para a sociedade e para os ofensores. (HOWARD ZEHR,2012, p.27)

A real percepção do dano desnecessário e o impacto causado à vítima é a principal responsabilização do agressor, visto que, ao entender o erro nos seus atos, que foram definidos como condutas criminosas constatará que prejudicou um ser humano. Contudo, a sanção penal também se faz importante para que responda pelos seus atos conforme a lei manda, porém, a sanção penal sozinha como única reprimenda, não é o suficiente para o entendimento e reflexão dos erros cometidos. A responsabilização que a justiça restaurativa proporciona deve estar somada à possível punição das condutas tipificadas na Lei, a fim de melhores resultados, com o objetivo de cessar o ciclo reprodutivo da violência praticada não somente contra as suas companheiras, mas também irmãs, mães etc.

Para endireitar as coisas será preciso cuidar dos danos, e Zehr (2012, p. 25-26) argumenta duas necessidades da vítima que vêm sendo inobservadas, sendo a de informação – a vítima precisa saber o porquê aconteceu e o que ocorreu após o ato danoso, devendo as respostas serem obtidas diretamente ou indiretamente perante ao ofensor - e por último, mas não menos importante, a do empoderamento (com o trauma advindo do delito, a vítima tem

um sentimento de perda do controle de seus bens, corpo, aspirações, e, conforme o autor, o envolvimento da ofendida no processo pode ser uma forma de lhe devolver um senso de poder e autonomia).

Ademais, Zehr (2008, p.198), nos casos de violência doméstica, não basta a reparação de danos, mas a supressão dos episódios de violência que indiquem a verdadeira mudança no relacionamento entre as partes, e não apenas a volta ao estado anterior. Também discorre que “as vítimas precisam ser empoderadas [...] no mínimo isso significa que elas devem ser a peça principal na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas”. É isso que os defensores da justiça restaurativa sugerem com a sua utilização nos delitos dessa natureza.

Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher devem receber muita cautela e atenção por parte dos profissionais que os solucionam, pois ali há o envolvimento de histórias, sonhos e sentimentos frustrados por aqueles que deveriam proporcionar amor, pois decorre do fato de que as agressões geralmente partem de pessoas de seu convívio familiar. O projeto busca lidar com as situações de maneira séria, objetivando a eficácia e restauração dos danos, por meio de propostas inovadoras. A importância da restauração está ligada diretamente com a reparação e superação dos traumas vivenciados e a justiça restaurativa proporciona solucionar essas necessidades que não são atendidas pelo sistema de justiça criminal.

Dentre as várias virtudes da utilização da justiça restaurativa, está o respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais e não a preponderância de um sobre o outro, além da enfatização dos direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas ao invés de oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e às vítimas justiça alguma, pois a real justiça está no direito de seguir sua rotina sem medo, superar o trauma e não exclusivamente o cumprimento da pena.

Portanto, nos conflitos domésticos e familiares, especialmente àqueles que não apresentam elevada gravidade, que possuem penas máximas de poucos meses de detenção no regime aberto, a aplicação do modelo tradicional penal poderá ser no mínimo desastrosa. Ainda que o ofensor cumpra a pena, que realmente é baixa, e que a vítima não se veria garantida ou satisfeita, o sistema penal atual apenas serviria para o Estado “livrar-se” da demanda.

4.1 O ADVENTO DA LEI 11.340/06 E SEUS DESDOBRAMENTOS

Anteriormente à promulgação da lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, os processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher eram encaminhados e julgados de acordo com as normas previstas na Lei n.º 9.099/1995 considerados crimes de menor potencial ofensivo – em outras palavras, não existia dispositivo legal para punir o agressor autor de violência. As denúncias eram tratadas com descaso e falta de sensibilidade com as vítimas, de modo que a própria vítima deveria levar a intimação para que o agressor comparecesse à delegacia. O que ocorria na prática era a banalização da violência de gênero, com penas reduzidas a trabalhos comunitários ou pagamento de cestas básicas.

O descaso e a necessidade de mudanças fizeram com que, depois de muita luta, a Lei Maria da Penha fosse sancionada em 7 de agosto de 2006 com a desvinculação da Lei n.º 9.099/1995 que deixou de ser tratada como de menor potencial ofensivo, em razão da indubitável necessidade de uma legislação específica e mais rígida, a fim de reprimir e prevenir a alarmante prática da violência doméstica e familiar.

A lei define o que é considerada violência doméstica e familiar e também elenca quais são as formas de violência empregadas. Ademais, criou mecanismos de proteção às vítimas e demonstrou a responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas uma questão familiar. Avante, a violência doméstica hoje é considerada como uma das formas de violação dos direitos humanos, como está previsto no artigo 6.º da referida Lei. Tal definição faz com que a lei faça parte e atenda a diversos tratados internacionais assinados pelo Estado brasileiro, como por exemplo, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), etc.

A lei definitivamente trouxe a visibilidade a um tema que foi silenciado e negligenciado pelo estado e por todos os setores da sociedade por muito tempo. Trata-se de uma vitória dos movimentos feministas pela luta da igualdade de gênero e o fim da banalização da violência patriarcal despejada sobre as mulheres brasileiras.

O conceito de “violência doméstica” compreende e se insere no contexto de família, de relação íntima de afeto, de unidade doméstica, de namoro e especialmente de gênero. É importante que se consiga visualizar quem são os atores da violência, isto é, sujeito ativo e passivo, e as relações de poder a eles vinculadas (DIAS, 2019, p.76-80). A autora discorre a importância de se identificar os polos do conflito, uma vez que nos crimes de violência doméstica o agressor não corresponde a uma pessoa desconhecida, mas sim uma pessoa que frequente sua casa, vida, de convívio íntimo e afetivo.

A Constituição Federal de 1988 adotou como entidade familiar a consideração dos vínculos afetivos, na qual abandonou a visão patriarcal do conceito de família. Passou-se a estabelecer que à família são admitidas diversas formas e sujeitos, de forma mais igualitária. Então, firmou-se não somente pelo entendimento tradicional de casamento entre homem e mulher, e sim por um núcleo de afeto (DIAS, 2019, p.65-66), na qual inclui relações homoafetivas, uniões estáveis, famílias mono ou multiparentais, incluindo qualquer grupo de pessoas em que permeie o elemento do afeto (ALVES, 2007, p.1).

Pode-se dizer que quando se classifica quem são os atores no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, o entendimento é que o sujeito ativo abrange qualquer pessoa que mantenha relação íntima de afeto com a vítima. Esse sujeito não precisa necessariamente ser alguém do sexo masculino, a lei pode incidir até mesmo em agressões ocorridas entre companheiras de quarto, por exemplo (DIAS, 2019, p. 76-79).

Ressalta-se que o art. 5º, III da Lei 11.340/06 tenta proteger vítimas de violência em virtude de qualquer relação íntima de afeto. A Súmula 600 do STJ assevera ainda que para a aplicação da lei, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Dessa maneira, mesmo que a lei defina como sendo âmbito de incidência da violência a unidade doméstica, basta para sua aplicação que o nexos entre a agressão e a situação que a gerou seja a relação íntima de afeto, englobando assim, da mesma forma, quadros de agressão no âmbito do namoro (quando comprovado o referido nexos de causalidade) (DIAS, 2019, p. 67-68). Não delimita-se apenas aos relacionamentos amorosos, mas também relações entre familiares, pois a relação entre familiares engloba aos termos “íntimo e afeto” e pode incidir em conflitos existentes entre mãe e filha/filho, filha/pai, irmãos, por exemplo.

4.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ARTIGO 7.º DA LEI MARIA DA PENHA

Pela Lei, a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, está prevista em seu art. 5.º da Lei. Importante frisar que essa violência pode se dar “dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima” (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p.80).

Portanto, podemos dizer que o núcleo, a concepção aproxima-se mais da relação de poder existente entre vítima e agressor do que propriamente do espaço físico em que elas se residem, ou seja, se residem juntas ou não. Sob essa análise, permitimos a ampliação e definição

das relações íntimas de afeto, nas quais não estão caracterizadas pela coabitação, como o namoro, por exemplo. Ademais, engloba-se relações entre pais e filhos, e aquelas nas quais não existam laços consanguíneos entre si (DAY *et al.*, 2003, p.10)

Ao analisarmos o art. 5.º (supramencionado) conjuntamente com o art. 7.º da Lei 11.340/06 conseguimos retirar o verdadeiro conceito de violência doméstica, quando o primeiro demonstra as circunstâncias e o segundo, as formas de violência passíveis de sanção penal.

Sob a análise da Lei, observa-se que a Lei Maria da Penha amplia o termo/sentido de “violência”, abrangendo não só a violência física, mas também violência sexual, psicológica, patrimonial e moral. Violência moral no sentido de calúnia, difamação ou injúria, expressando como “violência psicológica”.

As formas de agressão contra a mulher são complexas e, não raro, perversas. Vão de ofensas, lesões corporais e até ao mais grave que é o feminicídio - crime de homicídio com qualificadora acrescentada em 2015 e inserido no rol de crimes hediondos – na qual ceifa-se a vida de uma mulher pela condição de ser mulher ou por razões da condição do sexo feminino.

Segundo o Instituto Maria da Penha (IMP), dentre as diversas formas de violência, destaca-se a violência física, visto como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima mulher, como por exemplo, o espancamento, ocasionando a lesão aparente; atirar objetos; apertar com as mãos; sacudir; torturar, entre diversos outros. A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que diminua a autoestima e o empoderamento da mulher ou que ocasione algum dano emocional a seu desenvolvimento, objetivando inibir e repelir suas ações, decisões e vontades, como por exemplo, a manipulação; injúria; ameaça; perseguição; manipulação; exploração; chantagem; impedir o direito de ir e vir, entre outros.

Já a violência sexual consiste na prática de obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, como por exemplo, o estupro; atos sexuais que causam repulsas ou desconforto; impedimento de uso de métodos contraceptivos; obrigar a abortar etc. A violência patrimonial frisa a conduta que configure retenção, subtração, destruição total ou parcial dos bens, objetos, documentos, recursos econômicos, etc. São ações que controlam o dinheiro e os recursos financeiros da mulher; furtos; extorsão; dano; estelionato; danos causados a objetos de que a mulher goste, entre outros. Por fim, o Instituto Maria da Penha (IMP) frisa que a violência moral se refere às condutas que caracterizam calúnia, difamação ou injúria, como expor a vida íntima da mulher; críticas mentirosas; acusá-la de traição; desvalorizar a mulher pela vestimenta ou emitir juízo moral sobre a conduta, entre outros.

Para a concretização da violência doméstica e familiar contra a mulher, será necessário a presença de um dos incisos do art. 7.º da Lei, combinado com algum pressuposto do art. 5.º, sendo no âmbito familiar, qualquer relação íntima de afeto ou sendo no âmbito doméstico. Conforme Dias (2019, p. 63), o conceito de violência doméstica é apreciado quando as condutas elencadas no artigo acima forem praticadas em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva (art. 5.º da Lei 11.340/06).

Também aduz que “pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher” (DIAS, 2019, p. 87). Nota-se que o rol de ações do art. 7.º supramencionado não se trata de um rol taxativo, pois em seu texto há a expressão “entre outras” que configura um rol exemplificativo, e conseqüentemente, indica uma amplitude maior das condutas e percepções diversas de violência doméstica, e permite ao juiz (a), na análise do caso concreto, aplicar a lei, mesmo se a conduta em si não estiver tipificada.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA ABRANGÊNCIA

Ao longo dos artigos da lei 11.340/06, observa-se que há alguns artigos que tratam diretamente das medidas protetivas de urgência. A lei, desde o seu primeiro artigo demonstra a intenção de criar mecanismos para repelir a violência, e as considerações acerca das medidas protetivas iniciam-se a partir do art. 18 e vão até o art. 24-A, que discorrem sobre o descumprimento das protetivas.

Ressalta-se o caráter de tutela de urgência presente no art. 18 e o compromisso do Ministério Público em requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima. As medidas protetivas são determinações que protegem a vítima em situação de violência doméstica, familiar ou na relação de afeto, de acordo com a necessidade e o caso concreto e solicitadas e demandadas já nas delegacias pela autoridade policial, requeridas pelo Ministério Público ou pela própria mulher independentemente de advogado, que serão analisadas e deferidas pelo juiz(a) em até 48 horas, emitidas em caráter de urgência.

Conforme o art. 22 da Lei, o juiz(a) poderá determinar a proibição ou restrição do uso de arma por parte do agressor ainda que a arma não tenha sido utilizada para prática da ameaça; o afastamento do agressor da casa; a proibição do agressor de se aproximar da mulher agredida; a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; a

obrigatoriedade da prestação de alimentos provisórios; a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; a proibição de venda ou aluguel de imóvel da família sem autorização judicial; o depósito de valores correspondentes aos danos causados pelo agressor, etc.

Em relação à ofendida, as medidas protetivas poderão determinar o encaminhamento dela e seus dependentes para programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; determinar a recondução da vítima e seus dependentes ao lar em que residia junto ao agressor, após o seu afastamento do lar; determinar a separação de corpos entre outras determinações que visam também à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal e bens particulares da mulher, entre outros.

Para a concessão das medidas protetivas basta a presença de violência de gênero, como por exemplo, injúria ou ameaça, contexto de relação íntima de afeto com probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inexiste qualquer outro requisito impeditivo para concessão das protetivas, como por exemplo, a habitualidade ou comprovação da propriedade do bem em questão, nos casos de afastamento do lar, ou o tempo entre o ato da violência e a solicitação das medidas protetivas.

Ademais, a Lei n. 13.641/2018 alterou dispositivos da Lei n. 11.340/2006, e tratou o crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência expedidas em razão de violência doméstica. Quando a lei diz “violência doméstica”, ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detêm o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família (DIAS, 2019, p. 61-62).

Assim, de acordo com os autores supracitados, será possível ainda inferir que a lei, ao conceituar violência doméstica, busca proteger em seu contexto de incidência não apenas a mulher, mas também qualquer integrante da família que se encontrar em uma situação de agressão marcada pelas relações de poder e submissão, em especial a de gênero. Ou seja, mesmo que o foco principal da Lei seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seu campo de abrangência não se limita apenas a isso, mas também a proteger qualquer situação de dominação gerada por posições hierárquicas de poder e opressão ligadas a vínculos familiares e afetivos (DIAS, 2019, p. 74-75).

Dito isso, abrangem também à proteção das travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina, bem como a proteção das medidas protetivas não abrangem somente à

vítima da agressão, mas também aos familiares dela e eventuais testemunhas, independente de sexo ou gênero.

Nas decisões de concessão de medidas protetivas de urgência, adverte ao agressor, a proibição de contato com a ofendida e seus familiares, eventuais testemunhas dos fatos, proibindo qualquer contato físico ou por meios eletrônicos, a fim de salvaguardar e repelir futuras agressões ou eventuais retaliações. O indiciado que descumprir as medidas protetivas cometerá o crime de descumprimento de medidas protetivas, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 e poderá ter a prisão preventiva decretada, senão, preso em flagrante, mediante o acionamento das autoridades policiais.

Não necessariamente precisa da existência do processo penal para que se obtenha as medidas protetivas. Há a possibilidade de concessão das protetivas independente do processo criminal, que poderão ser tratadas como peça distinta e independente de eventual inquérito policial ou processo. Com isso, a vítima poderá solicitar as medidas em qualquer delegacia e informar o interesse do não prosseguimento da ação penal, nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, como injúria e ameaça, por exemplo.

Existem também as medidas protetivas “semi-independentes” que são aquelas vinculadas à sentença que já decretou eventual sanção ao réu. Nesse caso, não será fixado qualquer prazo para vigência das medidas protetivas e a ofendida estará amparada por tempo indeterminado. Porém, algumas Varas Criminais, em sua minoria, fixa um prazo para vigência das medidas protetivas, caso não haja descumprimento ou a prática de novos delitos. Usualmente são chamadas de acessórias ao processo criminal.

Em regra, a retirada das medidas protetivas são analisadas e concedidas por meio de requerimento pela própria vítima, no Cartório Criminal especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e poderá ser solicitada sem a presença de advogado, ou, caso preferir, por meio de petição por advogado, nos autos das medidas que serão encaminhadas ao Ministério Público para análise e posteriormente ao Juiz(a) para decisão. Outra maneira de revogação das protetivas é a revogação tácita, que será caracterizada por meio da aceitação do ofensor/indiciado novamente, reatando o relacionamento/vínculo. Então, entende-se que a vítima tacitamente revogou as medidas protetivas. Entretanto, caso ocorra qualquer nova reincidência, a vítima poderá solicitá-las novamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa, constatou-se que a aplicação tão somente da lógica padronizada do sistema retributivo nos processos do âmbito da Lei Maria da Penha distancia a vítima do processo e seus desdobramentos; conseqüentemente, esse mecanismo empregado torna-se uma reprodução opressora das estruturas sociais e também do Estado, que afeta e retira a sensação de autonomia da vítima mulher. Então, inescusável a discussão da aplicabilidade das práticas restaurativas nos casos possíveis de aplicação, para a promoção da igualdade de gênero, emancipação feminina e conseqüentemente o rompimento do ciclo reprodutivo da violência doméstica e familiar, bem como promover a reinserção da cidadania e da dignidade humana rompida pelo ciclo da violência.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral demonstrar a eficácia da justiça restaurativa nos casos cabíveis de sua aplicação, de acordo com a análise do caso concreto pelo juízo competente. Constata-se que o objetivo geral foi atendido, pois o trabalho identificou as utilidades do uso da justiça restaurativa perante à aplicação do sistema retributivo, mediante uma comparação dos procedimentos realizados por ambos, em que o modelo restaurador apresenta um desfecho mais humanitário que servirá de complementação ao sistema retributivo.

Demonstrou-se a essência da justiça restaurativa e a necessidade alarmante da igualdade de gênero, visto que os tipos de conflitos aqui estudados são decorrentes da cultura patriarcal ainda dominante, na qual subjuga a mulher a um papel secundário na sociedade. Esses objetivos foram atendidos pela exploração argumentativa, conceitual e histórica sobre o significado da igualdade de gênero, a discrepância dos tratamentos do gênero ao longo da história das conquistas feministas.

Ademais, mister destacar a importância da emancipação feminina resgatada pelas práticas restaurativas. O modelo restaurador conduz a vítima e devolve o poder sobre ela mesma, para então curar os traumas sofridos decorrentes do conflito e resgatar o sentimento de poder sobre sua própria vida para então seguir adiante, sem medo.

No que se refere à responsabilização do agressor e o conseqüente rompimento do ciclo reprodutivo da violência, a pesquisa confirmou a hipótese de que o uso da justiça restaurativa como meio complementar promove a verdadeira essência do direito e da justiça, porque não trabalha com objetivo incessante da aplicação tão somente da sanção, mas também com a preocupação da regeneração principalmente da vítima e também do agressor.

Portanto, tendo em vista principalmente o fato de que cada caso necessita de uma avaliação detalhada do caso concreto pelo juiz (a) e técnicos especializados, a análise conclusiva é no sentido de que as práticas restaurativas responsabilizam o agressor e retiram a

Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 8, n. 2, p. 287-312, jul./dez. 2020 ISSN 2358-7008

vítima do papel de mera noticiadora do crime, dando o poder da locução, a fim de um desfecho mais humanitário do conflito. A promoção de um atendimento mais humanizado, integral e qualificado para as vítimas, garante a efetivação dos direitos das mulheres perante a lei e motiva a prática de novas políticas em defesa dos direitos e garantias da mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>. Acesso em: 20 out. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana. Conflitos de gênero no judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo juizado de violência doméstica e familiar de Porto Alegre/RS. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 11-40.

BRASIL, Lei 11340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 20 out.2020.

_____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 600. Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 15 out. 2020.

_____. Resolução n.º 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> Acesso em: 30 de out. 2020.

_____. Portaria n.º 91 de 17 de agosto de 2016. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2326> Acesso em: 30 out. 2020.

_____. Portaria n.º 137 de 31 de outubro de 2018. Altera o Anexo da Portaria no 91, de 17 de agosto de 2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2729> Acesso em 30 de out. 2020.

_____. Portaria n.º 42 de 02 de março de 2020. Altera o anexo da Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016, que informa a composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3214> Acesso em 30 de out. 2020.

_____. Resolução n.º 300 de 29 de novembro de 2019. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144> Acesso em 30 de out. 2020.

_____. Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 30 out. 2020.

_____. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 30 de out. 2020.

_____. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 30 de out. 2020.

_____. Súmula 600 do STJ. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Súmula 600 do STJ de 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/22-11-2017-2013-sumula-600-do-stj> Acesso em: 30 de out. 2020.

_____. Lei n.º 13.641 de 3 de abril de 2018. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm Acesso em: 30 de out. 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/> Acesso em: 20 out. 2020.

DAY Vivian Peres *et al.* **Violência Doméstica e suas diferentes manifestações.** R. Psiquiatria, RS, v. 25, sup. 1, p. 9-21, abril. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 32-36. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em 30 de out. 2020

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 163-188. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> Acesso em: 26 de out. 2020

IMP. Instituto Maria da Penha. Disponível em:
<<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>> Acesso em: 18 out. 2020.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa**. 2009. Disponível em:
<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 out. 2020.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 439-472. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> acesso em: 20 out. 2020

ORTEGAL. Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça restaurativa: uma via para a humanização da justiça**. 2006. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:
(https://bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegal.pdf) Acesso em: 30 out. 2020.

PERLIN, G.D.B. Gênero, multissexualidade e tendências sexuais contemporâneas: desafios para uma atuação ética. **Revista da Faculdade Regional da Bahia**, Salvador, v. 1, p. 78-92, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim Pinto. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**. Curitiba. v. 18. N. 36. Junho, 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf> Acesso em: 30 out. 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes, Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; JACCOUD, Mylène; DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. p. 19-40. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>> Acesso em: 30 out. 2020.

RAVAZZOLA, M. C. **Histórias infames: los maltratos en las relaciones**. Buenos Aires: Paidós, 1997.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford / Centre for Brazilian Studies, 2006.

SAFFIOTI, Heleiet. Gênero e Patriarcado, *in* **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Educação e Realidade, v.20(2), 1995.

SANTOS, Larissa Viana dos; COSTA, Liana Fortunato. Avaliação da dinâmica conjugal violenta e suas repercussões sobre os filhos. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 59-72, jun. 2004. Disponível em < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v6n1/v6n1a05.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Ed. *Lumen Juris*, 2007.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 2003, 1999. (Coleção tudo é história; 145). **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção primeiros passos; 321).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Direito das Mulheres.** Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. p. 73-97.

ZEHR, Hoawrd. **Trocando as Lentes: novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo; Palas Athenas, 2010.

_____. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em: < <https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020.

_____. **Justiça restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Submetido em 20.10.2020

Aceito em 20.11.2020

